



**AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ANA PAULA LIMA BARROS**

**A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**BELO HORIZONTE
2021**

**AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ANA PAULA LIMA BARROS**

**A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS A LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Minas Gerais - FAMIG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Camila Soares Gonçalves

BELO HORIZONTE

2021

AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ANA PAULA LIMA BARROS

**A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS A LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Minas Gerais - FAMIG, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Orientador (Instituição de Origem)

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, xx de julho de 2021

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LGPD - Lei Geral de proteção de dados

GDPR - *General Data Protection Regulation*

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

DLP - *Data Loss Prevention*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Pilares fundamentais da LGPD	12
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	7
2.1 Definição da Lei Geral de Proteção de Dados	7
2.2 Contexto histórico.....	9
2.3 Tratamento dos dados.....	10
3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	12
3.1 Denominações dos direitos	13
3.2 Exceções de aplicação da lei	15
4. OS CRIMES E SANÇÕES ADVINDAS DA LGPD	17
4.1 Como lidar com o vazamento de dados	17
4.2 Penalidades aplicáveis	19
5. A EFETIVIDADE DA NORMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E O ACESSO À TUTELA PELA POPULAÇÃO	21
5.1 Benefícios proporcionados a partir da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.....	21
6. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

Tratar das informações é um processo de grande cuidado, independente da sociedade ou do tempo, pois elas guardam registros de histórias, sociedades, pessoas e dados confidenciais que somente devem ser acessados por seletos grupos. Com os adventos da internet e a globalização, o registro e transmissão de dados públicos e pessoais se tornou cada vez mais intenso, o que passou a demandar certa filtragem e cuidado para que não caíssem em mãos má intencionadas.

Com o Marco Civil da Internet surgiu a garantia dos princípios de liberdade de expressão, passando a vigorar os cuidados com a privacidade das informações dos usuários, evitando que sejam comercializadas com terceiros sem a prévia autorização dos usuários. Apesar disso, a falta de clareza quando ao tratamento dos dados foi ponto essencial para o desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados, que permitiu ao usuário entender de forma objetiva quais dados são capturados, o que será feito e a permanência junto ao banco de dados.

O propósito do presente trabalho é o de apresentar a proteção e as garantias dos direitos que são fundamentais ao indivíduo diante do exposto pela LGPD. Para tanto, faz-se necessária a conceituação sobre a regulamentação da lei, sua abrangência e o ponto de vista de acordo com diferentes autores, a fim de desenvolver uma análise crítica no desenvolvimento do tema.

Ao término se espera que seja compreendida a importância da LGPD para o desenvolvimento da sociedade, principalmente nos meios cibernéticos, pelos quais milhares de informações são transmitidas simultaneamente, bem como das penalidades desencadeadas pelo seu não cumprimento. Apesar dessa legislação visar a proteção dos dados da pessoa individual, os cuidados são boa parte direcionados as empresas e devem ser de conhecimento de ambos, assim como suas obrigações e cuidados para que ambos se mantenham com a legalidade.

2. NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que regula o uso da internet no Brasil e controla seus princípios, direitos e deveres, promoveu o aperfeiçoamento na segurança e as maneiras como os dados pessoais são disponibilizados na rede. Porém, percebeu-se uma lacuna importante nesse meio, o modo como os dados fornecidos pelos usuários poderiam ser utilizados pelas empresas, complementado futuramente por uma nova lei descrita como Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2014).

2.1 Definição da Lei Geral de Proteção dos Dados

A sigla LGPD é a simplificação para Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada no mês de agosto do ano de 2018 a fim de estabelecer regras para a coleta, armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais. Surge como meio protetivo de pessoas tanto físicas como jurídicas e aplica penalidades em situações de não cumprimento.

Desde sua regulamentação apresenta grande desenvolvimento e participação nas tomadas de decisões e controle das informações, além de propiciar o surgimento de novas tendências globais, mudanças nos sistemas jurídicos e na criação de diretrizes claras sobre privacidade e segurança. No Brasil, após uma sequência de oito debates a lei foi sancionada pelo presidente da época Michel Temer e passa a ser registrada como Lei 13.709/2018 que entra em vigor no mês de setembro do ano de 2020 (BRASIL, 2018).

Com a aprovação da nova lei, o país entra para a lista dos 120 que exercem específicas leis para a proteção de seus dados pessoais, complementando e preenchendo lacunas nas regulamentações quanto ao uso de dados. Seu amadurecimento carrega origens de leis da união européia, tratado pelo Regulamento Geral sobre a Proteção dos Dados (*General Data Protection Regulation*), ou simplesmente GDPR.

Para que sua aplicação ocorra de maneira correta, uma entidade foi designada para ajudar na regularização e fiscalização da LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou somente ANPD. Esse órgão da administração pública direta

federal que compõem no Decreto nº 10.474/2020 e composto por uma extensa equipe prontificada para essas atividades.

A LGPD em seu primeiro artigo traz a definição sobre quem irá legislar, contudo a referida lei é muito mais abrangente do que realmente aparenta, por trás dos termos genéricos e coletivos há diversos sujeitos envolvidos, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Não somente entender do que se trata essa lei, é importante também descrever seus principais termos afim de não haver equívocos em sua compreensão, desse modo o artigo 5 é responsável por definir seus principais conceitos. Os principais foram reunidos e descritos conforme exposto a seguir.

O dado pessoal é qualquer dado que possa levar a identificação de uma pessoa física. O dado pessoal sensível é uma Informação considerada sensível por haver a possibilidade de mau uso para finalidades discriminatórias (BRASIL, 2018).

O banco de dados se trata de quaisquer conjuntos de dados pessoais, sejam digitais ou físicos. Nesse âmbito, o titular é o indivíduo a quem os dados pessoais tratados se referem. Já o controlador é Responsável pelas decisões relacionadas do tratamento dos dados pessoais (BRASIL, 2018).

O operador é quem trata os dados em nome de outra entidade, desse modo, em nome do controlador. Já o tratamento é toda ação realizada com os dados pessoais desde a coleta ao armazenamento e seu compartilhamento e uso (BRASIL, 2018).

Esses entre outros conceitos abordados na LGPD são provenientes de um longo período de estudos e situações que necessitaram de sua inclusão e descrição, e por isso, para se entender melhor a lei de um modo geral é importante conhecer sua história. O contexto histórico apresenta diferentes olhares sobre o assunto e os conecta afim de vislumbrar o assunto em sua totalidade.

2.2 Contexto histórico

Na esteira desse mundo hiperconectado em se vive hoje, surge a grande preocupação com a privacidade no mundo digital, assim como no mundo físico. A Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º elenca como direito fundamental e inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo todos iguais, não havendo nenhuma forma de distinção ou discriminação, garantindo também indenização em caso de violação dos referidos direitos.

Ainda nesse sentido dispõe o art. 21 do Código Civil de 2002, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Contudo, com a crescente escala da rede mundial de computadores, houve a necessidade de uma legislação específica que regulasse a vida digital. Apesar da Constituição e do Código Civil abordarem as questões conforme exposto acima, não havia menção específica do termo direito à privacidade nas referidas legislações (BRASIL,2002).

Devido a isso em 2010 se iniciaram os debates públicos com intuito de regular e inibir o abuso no uso de dados pessoais e logo após entrou em vigor a lei 12.507 de 18 de novembro de 2011, com a finalidade de regular o acesso a informação. Em suma a referida legislação promove a publicidade e transparência das informações que estão em posse do poder público, trazendo inclusive questionamentos sobre direito à privacidade e informação pública.

Contudo, o acesso à internet era uma crescente no mundo todo, e devido a isso se intensificou a tentativa de invasão da privacidade, ou seja, a internet trouxe junto a si a responsabilidade ao ordenamento jurídico de tutelar e proteger a vida privada de uma maneira diferente.

Um exemplo dessa tutela necessária, surgiu em 2012 com o advento da Lei 12.737 que foi apelidada de Lei Carolina Dieckmann, devido ao episódio anterior a lei em que a atriz teve seu computador invadido e sua privacidade violada. A referida lei versa sobre a tipificação dos crimes cibernéticos e sobre as sanções aplicadas a quem a violar, ou seja, a internet deixa de ser uma terra sem lei.

Já no ano de 2014, houve o advento da lei 12.965, intitulada como Marco Civil da Internet, foi o início para a criação da LGPD. O Marco Civil da Internet surge com o objetivo de regular o uso da internet no Brasil, recepcionada pela Constituição,

prezando pelos princípios, normas, garantias, direitos e deveres de seus usuários, assim como disposto no artigo 5º.

Logo, a Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet, se tornou o marco legal da proteção de dados pessoais, sendo uma de suas principais questões o direito à privacidade, com o consentimento do titular dos dados e no uso legítimo dos mesmos.

Contudo, mesmo com o Marco civil da internet ainda restaram lacunas a serem preenchidas se tratando de uso de dados pessoais, e em 25 de maio de 2018 entrou em vigor na União Europeia a GDPR (*General Data Protection Regulation*) e foi considerada o maior conjunto de normas de proteção de dados e proteção à privacidade online da história, e teve impacto direto sobre o mundo, devido ao caráter global da rede mundial de computadores, dando o impulso necessário a criação da LGPD.

Deste modo, a LGPD foi aprovada para que preenchesse as lacunas do Marco Civil da Internet, com o intuito de regulamentar a coleta, o uso, o armazenamento, a transferência de dados pessoais no Brasil, seja em âmbito público ou privado. De um modo geral são regras que regem toda e qualquer operação de tratamento de dados, estabelecendo de modo claro e conciso quem são as figuras reguladas pela lei e todas as responsabilidades advindas da atividade.

2.3 Tratamento dos dados

A LGPD estabelece regras de forma minuciosa, para pessoas físicas ou jurídicas, de setor público ou privado que realizem a tratativa de dados pessoais. Tratativa de dados essas que incluem desde a coleta ao descarte adequado desses dados:

Conforme definido na própria LGPD, operações de tratamento incluem atividades como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de dados pessoais. Em termos práticos, basicamente qualquer atividade realizada com dados pessoais pode ser sujeita a aplicação da lei e, portanto, ao receber, processar, armazenar ou descartar dados pessoais, uma organização pode estar sujeita as regras da LGPD. (BRASIL, 2018)

Deste modo a referida legislação vem para que se tenha segurança no fornecimento e transito de dados com a finalidade de coibir operações ilícitas, bem como fraude dentre outras mazelas que os titulares de dados pessoais estão sujeitos

diariamente. Com isso, consentimento se torna uma das palavras chave da LGPD, pois de maneira geral, não será possível ofertar algo ou mesmo utilizar os seus dados do consumidor se o mesmo não lhe permitir tal ato explicitamente.

Na coleta e tratamento dos dados o titular deve estar de acordo de maneira inequívoca e claramente explícita de que seus dados sejam tratados, com o indivíduo por sua vez ciente que mesmo autorizado, que esses dados devem respeitar os princípios da lei. Esse tratamento pode ser formalizado através de provas físicas ou digitais que são armazenadas por segurança e utilizadas no caso de quaisquer divergências.

Toda regra é dotada de exceções, assim como toda norma é dotada de sanções, e sendo assim é possível vislumbrar a necessidade de compreensão e entendimento da norma para que todos caminhem para evolução com toda proteção e conhecimento necessário. A exemplo disso, as exceções em que não se é necessário o consentimento é quando os dados forem essenciais para situações tais como: Obrigações legais; de políticas públicas; de proteção ao crédito; ou de preservação da vida e a integridade física de uma pessoa.

Essas entre outras situações se encaixam como exceções a lei e são tratadas nos capítulos posteriores, mas devem ser levadas em consideração com cautela para que os interesses não firam os direitos fundamentais do titular. Uma vez que se entendem os conceitos básicos referentes a LGPD, é possível desenvolver melhor os direitos fundamentais presentes e como são melhor aproveitados diante da lei.

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS

Por mais complexa que seja a conceituação do tema direitos fundamentais, Filho (2012) traz uma definição sucinta de que ele consiste de um conjunto de normas jurídicas, que são previstas em um primeiro momento na constituição e são designadas à assegurar a dignidade humana nas mais variadas formas. Essas manifestações derivam das posições jurídicas seja para sujeitos privados ou para estatais.

Duque (2017) reforça essa ideia ao alegar que o conteúdo essencial dos direitos fundamentais está estritamente ligado à garantia da proteção da dignidade humana e ao seu respeito. Ao se entender a importância do respeito à dignidade humana e como garantir sua proteção é crucial no desenvolvimento e bem estar da sociedade são determinadas leis que assegurem sua aplicação e honra.

Se espera através desse conceito que a LGPD assegure o desenvolvimento da personalidade essencial de cada indivíduo, ao mesmo tempo que assegura sua proteção, privacidade e sua liberdade. Para simplificar seus principais objetivos, algumas literaturas tratam dos fundamentos divididos em quatro pilares assim como mostra a Figura 1.

Figura 1- Pilares fundamentais da LGPD



Fonte: Maria (2020)

Uma vez descrito como a proteção e cuidado com a dignidade do cidadão favorece sua vida em sociedade, com a implementação da LGPD esse tema passou a ser tratado com mais cuidado, com seções exclusivas para discorrer em detalhes

sobre cada ponto. Em seu 2º artigo são tratados dos direitos fundamentais por ela assegurados, que de forma perceptível são a extensão dos direitos garantidos na Constituição Federal, ou seja, os direitos outrora já conhecidos, ganharam uma nova roupagem para que fosse possível à adequação necessária ao atual cenário mundial.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - O respeito à privacidade;
- II - A autodeterminação informativa;
- III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Para que não tenham equívocos quanto ao entendimento de cada um dos fundamentos dispostos na LGPD, uma conceituação e detalhamento é imprescindível, como também de compreender sua respectiva profundidade perante a lei.

3.1 Denominações dos direitos

Ter direito a privacidade é a força motriz que rege as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, ela assegura que o tratamento e armazenamento dos dados privados no Brasil seja feita de modo seguro e principalmente auditável, bem definidos e mapeáveis. Além disso, a transparência do processo é outro diferencial desse ponto, pois além de permitir um melhor fluxo do trabalho das informações, conscientiza da importância de cada um dos envolvidos nesses trabalhos.

Apesar do embasamento na Constituição Federal e estejam intimamente ligados, os direitos de privacidade e os direitos de proteção de dados pessoais são completamente diferentes conforme observado por Aranha e Ferreira (2020). Segundo as autoras, o direito à privacidade é inclusive estipulado no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal em que nasceu como um direito humano básico na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Ainda de acordo com Aranha e Ferreira (2020), ao falar sobre direito à privacidade, é tratada a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem, da confidencialidade da vida privada, do sigilo das telecomunicações, ou seja, é a

vedação à interferência do Estado a vida privada, exceto, em casos de permissão por meio de lei devido a interesse público pautado por razões legítimas e importantes.

Contudo, com a adaptação da vida física para vida digital, se torna inevitável o surgimento de novas ameaças aos direitos e garantias constitucionais referentes ao uso e coleta de dados e informações privadas, trazendo à tona o direito à privacidade informacional ou direito de autodeterminação informacional, previsto como um novo conceito de direito à privacidade.

Enquanto o direito à privacidade consiste em uma proibição geral de interferência estatal, o direito à proteção de dados pessoais é um direito novo e ativo, que impõe a função do sistema de segurança pode proteger os indivíduos ao coletar e usar dados pessoais (ARANHA e FERREIRA, 2020).

Deve-se observar que o consentimento deve ser livre e claro, e os indivíduos devem ter acesso às informações relacionadas ao processamento de seus dados pessoais a finalidade do processamento, a forma e a duração do tratamento, a identidade do controlador e o compartilhamento de dados pelo controlador Informação e propósito. A privacidade inclui o direito geral de proibir a intervenção do Estado, e o direito de proteger os dados pessoais é um novo direito ativo que impõe a função de um sistema de segurança para proteger os indivíduos quando os dados pessoais são coletados e utilizados (NETTO, 2020).

O segundo ponto, a autodeterminação informativa apresenta uma nova relevância e roupagem no contexto jurídico e social inserido pelas novas ciências de proteções e privacidade dos dados pessoais, compõe a proposta de que o indivíduo que seja o titular deve ter controle e plena transparência dos destinos de suas informações pessoais e das metodologias aplicadas com elas. Nesse aspecto, até mesmo a interpretação de autodeterminação informativa mudou com o avanço da LGPD, num cenário onde a privacidade garantia anonimato, passa a servir como meio de segurança para que nenhuma atividade ilícita seja feita sem a autorização do titular.

Consagrar a liberdade de manifestação do pensamento no contexto da constituição garante a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento e opinião, componentes essenciais para se trabalhar com maior flexibilidade com a informação. A censura dessas liberdades é repudiada inclusive pela Constituição Federal uma vez que é incompatível com a normalidade do sistema democrático nacional.

O quarto ponto que fala sobre a Inviolabilidade, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade são os pilares de uma sociedade justa e igualitária, sem

distinção de qualquer natureza, consagrados através da Constituição Federal de 1988.

Contudo, conforme Oliveira (2020), é inegável que a globalização, assim como os avanços tecnológicos, fez necessário o avanço na tutela jurisdicional que se deu através do advento da LGPD. No atual cenário, à informação se tornou o novo petróleo, devido ao seu inestimável valor de mercado e seus reflexos expressivos na economia.

Como o petróleo, o tratamento indevido dos dados, veem acompanhado de infindas possibilidades de prejuízos tanto para quem trata, tanto para quem fornece. Devido a isso coube ao legislador vislumbrar as garantias constitucionais a luz da LGPD, que cabem à parte vulnerável dessa relação, ou seja, o titular dos dados.

O quinto ponto a ser tratado se refere ao papel desempenhado pela LGPD, qual seja, no auxílio no progresso tecnológico e econômico do Estado, visando a proteção da vulnerabilidade da sociedade frente ao crescente uso das tecnologias, que por sua vez são extremamente benéficas. Em suma, a LGPD é similar a GDPR (General Data Protection Regulation), sendo embasada na proteção dos direitos e garantias fundamentais daqueles por ela assistidos (NETTO, 2020).

Do mesmo modo que nos incisos tratados anteriormente, o legislador optou pela inclusão importantes aspectos constitucionais e a livre iniciativa passa a ser abordada como um dos pilares da LGPD e junto a livre concorrência e defesa do consumidor propiciam ordem econômica. Com isso, é perceptível a aplicabilidade das normas de proteção dos dados pessoais em conjunto com o desenvolvimento econômico nacional.

Por fim, os direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade do exercício pelas pessoas naturais demonstram a preocupação na garantia dos objetivos traçados no primeiro artigo da LGPD, no desenvolvimento livre da personalidade da pessoa natural. Esse conjunto de valores adotados pela LGPD como fundamento em sua elaboração é o que justifica diversas disciplinas jurídicas e as perplexidades que possam apresentar.

3.2 Exceções de aplicação da lei

A lei LGPD apresenta algumas exceções de tratamento dos dados pessoais,

desde que esses dados pessoais sejam aplicáveis conforme específicas situações e respeitando requisitos necessários para tal. A seguir são descritos quais situações não são aplicáveis a lei, tais como: Pessoa natural com fins particulares e que não sejam econômicos; fins exclusivos jornalísticos, acadêmicos ou artísticos; fins exclusivos de segurança pública, estadual, atividades de investigação, repressão de infrações penais, etc (PALUDETTO e BARBIERI, 2019).

O consentimento do armazenamento, tratamento e divulgação dos dados também já foi apresentado nos capítulos anteriores como uma etapa importante para o sucesso dessa lei, porém, existem exceções também em que os dados podem ser tratados sem o consentimento do indivíduos, são eles: Cumprir com as obrigações estabelecidas por lei; executar contratos; proteger o crédito; defender direitos em processo; executar políticas públicas que estejam previstas em lei; prevenção de fraudes com o titular (PALUDETTO e BARBIERI, 2019).

Esses entre outros pontos são alguns dos componentes em que se aplicam as exceções da lei, que apesar de parecer muito rigorosa, apresenta brechas em benefício da sociedade. Com isso, possíveis fraudes ou mesmo ações ilícitas não podem usufruir da lei para escapar de punições ou mesmo que os dados possam ser utilizados de maneira que comprometa futuramente a integridade do indivíduo ou sua reputação.

4. OS CRIMES E SANÇÕES ADVINDAS DA LGPD

Apesar da LGPD entrar em vigor em setembro de 2020, de acordo com o previsto na lei 14.010 de 10 de Junho de 2020 é que são praticados os artigos que tratam as sanções e as transgressões a essa norma. As sanções administrativas são aplicáveis as pessoas tanto físicas quanto jurídicas desde que estejam em desacordo com os preceitos da lei e sua execução se concretiza por meio do intermédio da ANPD uma vez que está vinculado ao poder executivo federal (BRASIL, 2020).

Conforme a natureza das infrações e dos direitos pessoais que foram expostos e afetados, da boa fé do infrator, das vantagens que foram auferidas ou pretendidas pelo infrator, o grau do dano e de sua reincidência, e até mesmo sua condição econômica são levadas em consideração na dosagem dessa penalidade. Assim como as variáveis que envolvem as infrações são diversas, as multas podem variar conforme a gravidade da situação podendo ir de uma simples diária até a suspensão ou proibição do tratamento dos dados pelos infratores.

As infrações são aplicáveis após procedimentos administrativos que possibilitem sua defesa, de maneira gradativa, acumulativa ou isolada, que pode variar conforme a peculiaridade do caso e ao se levar em conta os critérios estipulados pela lei. O artigo 52 da lei da apresenta cada uma dessas sanções bem definidas em seus incisos de I a XII, o que evita interpretações equivocadas e clareza das práticas a serem desenvolvidas pela governança (BRASIL, 2020).

Não somente as empresas devem conhecer sobre as medidas punitivas a que podem estar sujeitas, mas também as maneiras de como lidar desses vazamentos, por isso, conhecimento e planejamento são essenciais para as organizações, principalmente ao se tratar de dados pessoais.

4.1 Como lidar com o vazamento de dados

A LGPD apesar de bem elaborada e minuciosa em alguns pontos, apresenta as obrigações e diretrizes de modo conceitual, não levando em consideração as diferentes realidades das organizações. Surge a partir disso a necessidade do desenvolvimento de boas práticas de conformidades com normas e leis, também chamado de *Compliance*, que de acordo com o segmento de atuação do empreendimento pode mudar.

No âmbito de adequação de boas práticas de se aplicar medidas preventivas, três passos são fundamentais: O diagnóstico que realiza o mapeamento do sistema desde a coleta, o tratamento e o armazenamento dos dados na empresa. O segundo passo se trata do plano de ação, capaz de executar os procedimentos de adequação da LGPD que foram apontados na etapa anterior, mas agora com o apontamento técnico e jurídico (DONDA, 2020).

A terceira etapa conta com testes de efetividade, capazes de comprovar através da experimentação se as práticas que são adotadas nas práticas de tratamento dos dados se comportam conforme os preceitos da legislação nas plataformas que a empresa integra e em seus pontos de entrada. Ao estar atenta nesses critérios, é possível controlar mesmo que basicamente os sistemas que gerenciam esses dados e reduz significativamente as incidências de ataques e roubo dos dados.

Na incidência de um ataque bem sucedido, a agilidade em responder a esse ataque passa a ser um fator determinante na redução dos danos causados, assim como a tomada da liderança e condução das respostas na tomada de providências necessárias. Em países em que a comunicação pública é obrigatória, a empresa deve apresentar um papel de responsável, não se utilizar o papel de vítima, mas o de quem tem um problema e que busca incessantemente a solução.

No que se referem aos processos internos de proteção de ataques, são adotadas diversas medidas afim de solucionar e reduzir a quantidade de informações acessadas e expostas pelos hackers como o uso de softwares de prevenção de perda de dados (*Data Loss Prevention*), ou como são conhecidos, DLP. Esses programas são capazes de detectar possíveis violações de dados, extração e transmissão de dados, monitorando e bloqueando caso ocorra alguma atividade considerada anormal (DONDA, 2020).

A orientação aos colaboradores é importante na implementação de uma cultura segura e auxiliem na descoberta de vulnerabilidade dos sistemas, a falta de transparência ou o medo de prejudicarem suas posições pode acarretar na ocultação de eventuais problemas ou na delação de envolvidos nesses esquemas. O treinamento é um diferencial no combate das invasões, e se bem elaborados reduzem drasticamente os impactos causados e a propagação das infecções nos sistemas.

Os sistemas precisam ser capazes de se paralisar, além de não desligar ou fazer alterações sem que seja solicitado por um administrador. O objetivo é causar a

interrupção da invasão e não apagar vestígios ou pistas que possam ser utilizadas futuramente na solução e busca dos criminosos.

Uma vez que senhas também sejam alteradas como tática para impedir a violação dos dados envolvidos e contas confirmadas como suspeitas, é possível iniciar o processo de investigação. A investigação é necessária para registrar as informações vazadas, detalhamento dos estados atuais dos sistemas e determinar os impactos causados após a paralisação.

Não apenas a empresa e os colaboradores devem saber sobre o ataque, mas além de expor publicamente em casos necessários, os envolvidos externos devem estar ciente do vazamento de seus dados imediatamente após confirmado. Nesse momento a reputação da empresa está fragilizada e ser transparente diante dessa situação pode evitar eventuais represalias dos envolvidos, além de demonstrar a prontidão da empresa em resolver seus problemas.

Essas medidas apresentadas se enquadram em critérios tratados no capítulo VII, seção I, referente a segurança e as boas práticas de segurança e sigilo dos dados. Para que estejam de acordo com as medidas estabelecidas, a organização precisa criar sistemas de desenvolvimento contínuo, que estejam se aprimorando e se atualizem suas proteções contra novos tipos de invasões, sejam monitorados e avaliados periodicamente (BRASIL, 2020).

4.2 Penalidades aplicáveis

Uma vez compreendido as sanções e as medidas de se prevenir essa exposição dos dados, é necessário também detalhar as penalidades aplicáveis conforme dispostas na lei, assim como como alguns pontos entram em trabalho mútuo com outras leis Brasileiras. Essas penalidades estão dispostas no artigo 52 e detalha as normas previstas pela autoridade nacional de acordo com as infrações cometidas, com incisos dispostos de I a XII, com alguns deles vetados ou reavaliados (BRASIL, 2020).

A advertência quando aplicada é acompanhada por indicações de prazos de execução de medidas corretivas, nesse momento a empresa entende que existe o problema e tem a alternativa de corrigir, reforçar e alterar seus sistemas de captação, trabalho e armazenagem das informações. Nas situações de pagamento de multa simples, essa pode ser de até dois por cento do faturamento da pessoa jurídica de

direito privado, conglomerado no Brasil em seu último exercício ou grupo, e limitada a um total de cinquenta milhões de reais por infração.

A lei pode sujeitar a organização ao bloqueio das informações pessoais que se refere, a infração até sua regularização, como também pode solicitar a eliminação dos dados pessoais, na suspensão temporária e parcial de seu banco de dados, do exercício das atividades de tratamento de dados e até mesmo na suspensão do exercício das atividades relacionadas ao tratamento dos dados.

A ação de bloqueio parcial ou total do funcionamento das atividades de tratamento de dados é uma medida extrema mas que é tomada em momento que problemas anteriores foram apontados com os dados, foram notificados ou multados e mesmo assim voltaram a apresentar ocorrência de mesmo caso (BRASIL, 2018).

É importante ressaltar que a LGPD abrange somente a atuação dos agentes internos, ou seja aqueles que possuem acesso aos dados por se tratarem de ser controladores, encarregados ou operadores. Os operadores e os controladores podem ser então indiciados como autores de diferentes crimes, o de falsa identidade e o de falsa identidade para a realização de atividade de câmbio.

Os agentes externos, que podem ser descritos a exemplo como os invasores ou *hackers*, são tipificados conforme o que se tem no código penal brasileiro e as leis específicas vigentes. Apesar da lei LGPD possuir suas sanções, elas não substituem as medidas expostas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 que tratam da proteção do consumidor e seus direitos básicos. Entender esse ponto é importante pois permite trabalhar as duas leis em conjunto, monitorando e acompanhando com maior segurança e eficiência (BRASIL, 1990).

Os produtos que forem arrecadados das multas aplicadas pela ANPD, sejam inscritas ou não em dívida ativa, tem o objetivo de serem direcionadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos conforme tratado no artigo 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 e a Lei nº 9.008 de 21 de março de 1995. Essas leis tratam da disciplina da ação civil causada também ao consumidor e tem esses recursos revertidos à constituição dos bens lesados (BRASIL, 1995).

5. A EFETIVIDADE DA NORMA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO E O ACESSO A TUTELA PELA POPULAÇÃO

A LGPD se mostra uma lei com grande potencial de segurança e desenvolvimento para a sociedade, com restrições em determinados pontos, mas a melhoria do relacionamento das empresas com seus clientes em outros. Apesar de descrever uma base sólida de medidas com direitos e deveres, brechas possivelmente podem ser encontradas em seus artigos eventualmente, e por isso, se faz necessário que leis auxiliares garantam a efetividade dessa legalidade.

A base de legitimidade para a criação e desenvolvimento da LGPD tem referencias fundadas na constituição da república de 1988, com diversos pontos que fortalecem essa privacidade dos dados e a segurança do cidadão. A exemplo disso é possível elucidar a garantia expressa em seu artigo 5º de que é um dos direitos fundamentais do cidadão, a sua inviolabilidade dos dados e a autodeterminação informativa (BRASIL, 1988).

O artigo 5º descreve que todos são iguais perante a lei, sem que exista a distinção de quaisquer natureza, o que garante aos brasileiros como também aos estrangeiros que residem no país sua respectiva inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não somente ao meio cibernético, mas é inviolável ao indivíduo até mesmo a penetrar em sua casa sem seu consentimento, abrir sua correspondência ou sua vida privada, prevendo indenização pelo dano material ou moral de acordo com a situação (BRASIL, 1988).

Logo, se percebe que a LGPD apesar de recente na legislação nacional tem raízes bem trabalhadas em décadas anteriores na constituição, se aprimorando a nova geração de acordo com as novas necessidades de inovações, mas amparada legalmente por outras leis. Ter esse apoio é importante mesmo na eliminação de equívocos, pois o mesmo assunto pode ter sido tratado anteriormente na constituição e melhor detalhado, servindo de consulta e garantia da sua efetividade.

O acesso a tutela pela população ampara e garante que a lei é tratada com a devida responsabilidade a que é proposta, toda a lei é de fácil acesso na íntegra nos canais digitais, além da existência da ANPD que em sua administração orienta as empresas como devem ocorrer os processos de segurança dos dados pessoais. Com uma devida aplicação, benefícios são desenvolvidos a curto e longo prazos e podem ser explorados pelas organizações, além de favorecer a competitividade da empresa

com o mercado e o diferencial pela segurança e cuidado com seus dados e seus clientes (BRASIL, 2018).

5.1 Benefícios proporcionados a partir da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados

Ao abordar a legislação e aplicação das medidas propostas pela LGPD bem como seu controle e trabalho com os dados pessoais, são perceptíveis mudanças não somente na cultura da organização e de seus sistemas, mas também na relação com seus clientes e o mercado. Com isso, embasado em abordagens de diferentes autores acerca do tema e das leis por si, a organização pode utilizar desses benefícios em prol de seu crescimento.

Com a necessidade do consentimento para a captação de dados pessoais e da clareza da coleta e tratamento dos dados, o cliente passa a conhecer de maneira integral a maneira com que as suas informações são utilizadas de forma transparente. Essa troca de informações de maneira sucinta e aberta contribui para uma maior credibilidade social como também o alcance de maneira positiva de seu público alvo (VASCONCELOS, 2020).

A experiência do usuário é afetada também com a inserção da LGPD, o que favorece uma navegação pela internet menos poluída e prazerosa, uma vez que anúncios não solicitados são retirados. Com essa navegação e as abordagens menos invasivas, os clientes se aproximam dos serviços, empresas ou produtos que sejam de seu real interesse e melhorando essa imersão com a marca (VASCONCELOS, 2020).

Ainda se tratando da experiência do usuário, é perceptível um cuidado mesmo com a simplicidade e clareza na transmissão das informações, no artigo 55 da LGPD é tratado sobre as competências da ANPD e em seu parágrafo XIX garante que o tratamento dos dados de idosos sejam efetuados de maneira clara e adequada ao seu entendimento. Essa garantia de entendimento é também respaldada pela lei de nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 que é o estatuto do idoso (BRASIL, 2003).

Com a garantia da privacidade e as regras que determinam as maneiras de se tratarem os dados pessoais, a segurança dessas informações são realizadas em qualquer país em que forem coletadas, isso se faz devido a aplicação extraterritorial da lei. Ela permite ao Brasil se manter alinhado com as regulamentações de outros

países, ao oferecer uma reputação de ambiente seguro para o tratamento de maneira plena do uso e tratamento dos dados pessoais.

A padronização da segurança e a confiabilidade do trabalho com as informações sensíveis ao serem confirmadas a conformidade com o RGPD, possibilita as empresas nacionais tratarem dados coletados eventualmente da União Européia, sem quaisquer transtornos para a empresa ou complicações com os titulares desses dados. Essa seriedade tende a gerar um fluxo de trabalho mais consciente, e por consequência, mais seguros (IRAMINA, 2020).

A utilização de dados reais e relevantes permitem a empresa uma tomada de decisão mais concisa, essa melhoria da qualidade das informações garantem um banco de dados alimentado de forma coerente e com dados importantes para o futuro do negócio. É perceptível a diminuição de informações que não tenham muita relevância para a organização, minimizando os processos e melhorando a comunicação com a sociedade com mensagens claras com necessidades e desejos de seu público (DAHER, 2020).

Com essa melhor estruturação da empresa são feitos investimentos de maneira mais inteligente e assertiva com a compreensão do perfil de seus clientes e a montagem de campanhas de marketing que estejam de acordo com seu público e aumentando sua credibilidade. Esse refinamento dos dados de maneira estratégica trazem uma melhoria de todo o processo, provendo consideravelmente os lucros e objetivos organizacionais.

A transformação é outro dos benefícios da implementação da LGPD às empresas, com essa legislação muitas delas são obrigadas a utilizarem ou providenciar a melhoria de seus sistemas de segurança e novas tecnologias. É interessante a alta gestão analisar esse momento como uma oportunidade de readaptação dos setores da corporação, uma vez que se usam dessa janela de mudanças para incluir novos sistemas, digitalização do negócio, leitura e sincronização dos dados, etc (DAHER, 2020).

A redução de práticas criminosas como a de comercialização de dados é vislumbrada a partir das sanções advindas da LGPD, com uma legislação mais pesada e com acompanhamento de órgãos externos é possível realizar um acompanhamento mais assíduo dos dados sensíveis que as organizações detêm. Esse controle da boa-fé é feito também pelo cidadão comum, que pode solicitar as informações referente a seus dados pessoais e que caso sejam confirmados em algum local pelo qual não lhe

foi permitida a autorização, pode atuar legalmente na exclusão e no entendimento de onde proveram essas informações.

Portanto, os benefícios alavancados a partir da aplicação da LGPD vai além da melhoria de setores pontuais, mas sim reestrutura toda a organização e influencia diretamente em seu planejamento estratégico. Apesar disso, a lei de maneira estruturada é recente a nível nacional e mudanças podem ocorrer conforme novas demandas e necessidades de melhorias da segurança dos dados forem surgindo, provendo evolução tanto das empresas quanto sociedade.

6. CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho os objetivos são atingidos ao apresentar os direitos fundamentais individuais do cidadão garantidos pela LGPD e sua importância para a garantia da privacidade dos dados pessoais principalmente no meio digital.

Para tanto, em um primeiro momento foi necessária uma abordagem conceitual, etapa essa de suma importância para esclarecer sobre o que se trata o tema e sua abrangência.

Posteriormente foram exploradas as sanções e penalidades aplicáveis com o não cumprimento das legislações ou mesmo as medidas a serem recorridas em situações de vazamentos.

Entender as orientações protetivas e do cuidado na garantia do cumprimento das leis permitem transparecer as garantias da fiscalização e no rigor exigido no controle, tratamento e armazenamento dos dados pessoais.

Ao elucidar os benefícios a partir da aplicação da lei a curto e longo prazo são visíveis os pontos a serem otimizados pelas organizações, principalmente ao que se refere em sistemas de segurança da informação e de estreitamento de laços junto aos seus clientes.

Todo o conteúdo apresentado pode ser utilizado como base de conhecimento, além de possibilitar futuros estudos acerca do tema e apresenta muitas alternativas de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, E; FERREIRA, L. **O Direito Fundamental à Proteção de Dados e a Importância da Proposta de Alteração Constitucional nº 17/2019**. 2020. Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/noticias/artigo-direito-fundamental-protexao-dados-importancia-proposta-alteracao-constitucional>>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 04 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.737**. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=20.&text=Este%20texto%20n%C3%A3o%20substitui%20o,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\)%20.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=20.&text=Este%20texto%20n%C3%A3o%20substitui%20o,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19)%20.)>. Acesso em 05 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 05 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995**. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9008.htm>. Acesso em 06 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 15 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 15 abr. 2021.
- DAHER, N. **Como criar estímulos para usuários compartilharem dados pessoais**: Um benefício mútuo para clientes e empresas. Disponível em: <<http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/2675/Nata%cc%81lia%20Salge%20Daher.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 abr. 2021.
- DONDA, D. **Guia prático de implementação da LGPD**. 1ª ed. São Paulo: Editora Labrador, 2020.

DUQUE, M. **Direitos Fundamentais: Teoria e prática**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2014.

IRAMINA, A. **RGPD V. LGPD: Adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da lei geral de proteção de dados do Brasil e do regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/download/34692/27752/86478>>. Acesso em 15 abr. 2021.

MARIA, V. Lei nº 13.709/18 – Lei geral de proteção dos dados pessoais. 2020. Disponível em: <<https://veramaria.adv.br/lgpd/>>. Acesso em 17 mar. 2021.

NETTO, T. **Fundamentos em Proteção de Dados e Privacidade em Tempos de Novo Coronavírus (COVID-19)**. 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/fundamentos-em-protecao-de-dados-e-privacidade-em-tempos-de-novo-coronavirus-covid-19>> Acesso em 10 mar. 2021.

OLIVEIRA, G. **Sigilo de Dados no Brasil: da Previsão Constitucional à Nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sigilo-de-dados-no-brasil-da-previsao-constitucional-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em 10 mar. 2021.

PALUDETTO, V; BARBIERI, H. **Guia sobre a nova lei geral de proteção de dados**. 2019. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-da-lgpd>>. Acesso em 15 mar. 2021.

THOMAZ, A. **Lei Geral de Proteção de Dados: qual a abrangência e quem está sujeito à lei?**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/le-i-geral-de-protecao-de-dados-qual-a-abrangencia-e-quem-esta-sujeito-a-lei-12072018>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

VASCONCELOS, K. **Os benefícios da implementação da LGPD**. 2020. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/beneficios-riscos-lgpd-empresas#:~:text=Suspens%C3%A3o%20do%20banco%20de%20dados,de%20processos%20administrativos%20e%20judiciais.>>. Acesso em 15 abr. 2021.